



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008440-70.2014.815.0011 – Campina Grande
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Maria Mariene da Silva
ADVOGADO : Valdiney Henrique da Silva
APELADOS : Cristiane Junqueira Benício e Raoni Oliveira da Silva
ADVOGADO : Rafael Augusto Pinto Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AVÓ PATERNA. RELACIONAMENTO CONTURBADO COM O FILHO E O NETO. LAUDO PSICOSSOCIAL QUE NÃO RECOMENDA A FIXAÇÃO DE VISITAÇÃO. OITIVA DO MENOR. MANIFESTAÇÃO DO DESEJO CONTRÁRIO À REALIZAÇÃO DA VISITA. ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO DIAGNOSTICADA. RESISTÊNCIA DA AUTORA À VISITAÇÃO ACOMPANHADA. CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO AUTORAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA RESPEITADO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CONFLITO SOCIAL NÃO RESOLVIDO APENAS COM A IMPOSIÇÃO DE CONVIVÊNCIA. NUANCES DO CASO CONCRETO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ENCAMINHAMENTO DA FAMÍLIA PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS DESTINADOS A ABREVIAR, SE POSSÍVEL, O PERÍODO DE AFASTAMENTO. REQUISIÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO, PSICOLÓGICO OU PSIQUIÁTRICO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O direito de visita avoenga não se sobrepõe ao melhor interesse da criança, sendo esse último prevalecente no caso em que a convivência com a avó mostra-se não recomendada no momento.

A autoridade competente deverá determinar medida protetiva consubstanciada em tratamento médico,

psicológico ou psiquiátrico destinado a, se possível, abreviar o período de afastamento quando se verifica que profundas desavenças entre mãe e filho têm reflexos negativos evidentes no desenvolvimento biopsicossocial e no direito à convivência familiar da criança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Maria Mariene da Silva contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca da Campina Grande (fls. 76/78) que, nos autos da Ação de Regulamentação de Visitas ajuizada pela apelante em face de Raoni Oliveira da Silva e Cristiane Junqueira Benício, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/1973.

Alegou a autora, na exordial, que é mãe de Raoni Oliveira da Silva, genitor do menor C. B.de O., fruto da união com Cristiane Junqueira Benício.

Seguiu relatando que foi proibida a sua convivência com o neto, apesar dele ser bem cuidado e amado sempre que frequentava sua casa, razão pela qual requereu a fixação de visitas nos finais de semana, em dia, horário e condições a combinar com antecedência mínima de 24h.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito exordial, por entender que o estabelecimento de visitação à casa da avó não é, ao menos atualmente, recomendável aos interesses da criança.

No presente apelo (fls. 81/86), a autora/apelante aduz que é uma pessoa solitária, idosa, dependente de tratamento e medicação psiquiátrica por ser portadora de síndrome do humor bipolar, e se sentiu “humilhada, ultrajada, vilipendiada, coisificada, reduzida a nada, por ver seu direito negado, sem uma possibilidade sequer de ver seus descendentes” (fl. 89). Menciona, ainda, que “é sabido por todos que as crianças são passíveis de manipulação pelos adultos e ensinados a expressar essas orientações nas situações mais variadas na vida em sociedade, e, o fazem com tanta segurança que impressiona quem o esteja ouvindo. Não seria este o primeiro caso em que uma criança, já com um certo nível de maturidade emocional, diga que não quer ver alguém ou fazer algo “nem que a vaca tussa”.” (fl. 83).

Com tais argumentos, requer a reforma do *decisum*, com o julgamento de procedência do pleito exordial, a fim de que seja concedido à apelante o direito de visita ao seu neto nos sábados ou domingos, em horários a serem definidos pelo juiz.

Contra-arrazoando (fls. 92/96), os promovidos, pais do menor C. B.de O., pugnam pelo desprovimento do recurso, alegando que, ao contrário do sustentado pela apelante, o conjunto probatório aponta para a improcedência do pedido, notadamente porque o houve recomendação da equipe multidisciplinar no sentido de que a visitação ocorra quando a criança desejar. Anotam, ainda, “que jamais poderiam permitir a visitação sem a presença de uma terceira pessoa para acompanhar de perto” (fl. 96).

Às fls. 104/108, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de demanda relativa ao direito de visita extensível aos avós, expressamente assegurado desde a reforma do Código Civil em 2011 pela Lei nº. 12.398, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 1.589 do CC/02, abaixo transcrito:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

O direito de visita decorre diretamente do direito à convivência familiar, caracterizado como o direito da criança e do adolescente de viver junto, ou seja, ser criado e educado, no seio de sua família (art. 19 do ECA).

Eis os conceitos legais, trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

Art. 25. Entende-se por **família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.**

Parágrafo único. Entende-se por **família extensa ou ampliada** aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por **parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.**

A busca pela integração da criança com a família extensa formada pelos parentes próximos, entre os quais se inserem os avós, é direito também garantido pela Constituição Federal:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e **os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade**.

Art. 230. **A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida**.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Noutro giro, aos avós, é dirigido também o direito de viver ao lado dos netos, desfrutando desta companhia como forma de concretização do dever da família em proporcionar-lhes auxílio, dignidade e bem-estar.

Vale ressaltar a grande importância da convivência entre avós e netos, independente da dissolução ou não do vínculo matrimonial entre os pais da criança, pois, o vínculo afetivo intergeracional proporciona para a criança e o adolescente, na maioria das vezes, o conhecimento das suas origens e a formação de valores morais mantidos durante toda a vida.

Claramente se vê que o contexto legal e constitucional é, em tese, favorável ao reconhecimento do direito de visita dos avós em relação aos seus netos.

Contudo, o julgador, em todas as demandas concernentes ao direito da infância deve pautar-se pela doutrina da proteção integral, mencionada em diversas oportunidades pela jurisprudência pátria. À guisa de ilustração e pela pertinência com o caso concreto ora versado, colaciono:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO DE FILHA MENOR. POSSIBILIDADE. GENITOR AUSENTE E CUMPRINDO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O direito de visitação garantido ao pai ou à mãe que não tenha a guarda da criança, não obstante a sua natureza afetiva, não tem caráter definitivo e não é

absoluto. Ele pode ser restringido temporariamente ou suprimido em situações excepcionais, como na hipótese em que tal direito confronte diretamente com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado no art.227 da CF/1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), de modo que eles tenham sua integridade física e emocional preservadas.

2. Para que o recurso especial seja conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, é indispensável que o dissídio jurisprudencial seja comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1497628/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

In casu, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito exordial, por entender que *“como Juiz próximo da causa, não vislumbro adequada a visitação postulada na proeminal, ao menos por agora, isto face as conclusões da equipe interdisciplinar (Assistente social e Psicólogo) de que seria inviável concretizar a determinação judicial, assomando-se o desinteresse e a negativa da própria criança com 07 (sete) anos de idade mas expressando vontade pessoal”* (fl. 78).

No presente apelo, a autora/apelante aduz que é uma pessoa solitária, idosa, dependente de tratamento e medicação psiquiátrica por ser portadora de síndrome do humor bipolar, e se sentiu *“humilhada, ultrajada, vilipendiada, coisificada, reduzida a nada, por ver seu direito negado, sem uma possibilidade sequer de ver seus descendentes”* (fl. 89).

Menciona, ainda, que *“é sabido por todos que as crianças são passíveis de manipulação pelos adultos e ensinados a expressar essas orientações nas situações mais variadas na vida em sociedade, e, o fazem com tanta segurança que impressiona quem o esteja ouvindo. Não seria este o primeiro caso em que uma criança, já com um certo nível de maturidade emocional, diga que não quer ver alguém ou fazer algo “nem que a vaca tussa”.*” (fl. 83).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, chego à conclusão de que deve ser mantida a improcedência da demanda, decretada em primeiro grau.

Observa-se das testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento que o relacionamento entre a autora e seu filho, genitor do menor, é extremamente conturbado, conforme passo a expor.

A testemunha Maria José Bezerra afirmou que conhece a autora a 29 anos por morarem na mesma rua e que a autora e o promovido começaram a ter problemas há cerca de dois ou três anos. Disse ainda que a criança não está frequentando a casa da autora em razão das desavenças entre ela e os pais do menor.

A testemunha Eliza Magna Romualdo da Silva asseverou que conhece a autora há mais de vinte anos por ser aluna dela e que conhece o promovido mas *“não tem um bom relacionamento com ele”*. Falou ainda que *“sabe que a autora faz acompanhamento psiquiátrico, mas não sabe a razão”* e ainda: *“o que sabe do menor é através da própria autora”*.

Ora, como é evidente, as provas testemunhais trazidas pela autora/apelante não lhe favorecem. Ao contrário, a primeira testemunha apenas evidenciou o relacionamento difícil entre a promotente e o primeiro promovido, seu filho; assim como a segunda testemunha tem credibilidade reduzida por expressamente declarar não ter bom relacionamento com o promovido, além de demonstrar apenas um conhecimento unilateral da realidade dos fatos, produzido e transmitido pela avó da criança.

Desse modo, ao contrário do que afirma a apelante em suas razões recursais à fl. 82, tenho que o magistrado primevo efetivamente considerou o arcabouço probatório produzido em audiência, inclusive citando que *“a testemunha da própria autora informou que a mesma não fala com o filho Raoni pai do menor Cauã.”* (fl. 78).

Ademais, os pais da criança não se opõem à visitação, desde que acompanhada, conforme afirmaram no estudo psicossocial (fl.43/44), nas alegações finais (fl. 72) e reiteraram nas contrarrazões (fl. 96), o que entendo ser exigência razoável e claramente direcionada ao bem-estar e segurança da criança. Nesse ponto, é a apelante quem apresenta resistência, chegando a pronunciar lastimável declaração no sentido de que não receberia o seu filho em sua casa, fl. 61.

Com pesar, desume-se que, de fato, os conflitos entre mãe e filho têm impedido o saudável relacionamento entre a avó e o neto, verificando-se maior animosidade por parte da autora do que do promovido. Das declarações deste último pode-se perceber mais tristeza pela situação de impossibilidade de boa convivência do que propriamente raiva, condição demonstrada pelo relatório da equipe multidisciplinar:

Entrevista com Raoni Oliveira da Silva, pai da criança: [...] Manifestou diversas vezes na entrevista que gostaria de ter um melhor relacionamento com a mãe e que *“ficou muito triste [ao ler o processo] pelo fato de minha mãe ter essa imagem de mim”* e acha *“triste, acho lamentável”* que não possa ter um relacionamento mais saudável com a mãe. (fl. 44)

Entrevista com a autora do processo a Sra. Maria Mariene da Silva: Quando indagamos a autora sobre o processo, ela o descreveu como algo *“ridículo e idiota, podia ser resolvido em família”*[...] Acusa também sofrer preconceito por ser bipolar, sendo chamada de *“louca”* pelo filho, que, segundo ela, é o grande responsável por seu afastamento em relação aos netos: *“é meu filho que joga as pessoas contra mim”*.

Ressalte-se também que restou provada, mediante atestados médicos (fl. 68), a existência de enfermidade mental sofrida pela autora, que afirma ter transtorno bipolar (fl. 43) e ansiedade (fl. 65 e 68). Tal circunstância desfavorece a autora, ainda mais quando lastreada pelas suas declarações nos autos e pelas conclusões da equipe multidisciplinar, as quais transcrevo abaixo:

“Pelo exposto neste relatório, consideramos que, à parte o afeto genuíno manifesto pela avó paterna em relação ao neto, deve-se ter em conta as consequências que essa aproximação pode trazer à criança, uma vez que a autora possui impressão marcadamente negativa em relação aos demais familiares de Cauã, o que tem causado grande desgaste emocional ao menor.

Assim, cremos não haver necessidade de regulamentação de visitas e que será mais benéfico que, neste momento, o menor tenha contato com a avó paterna se e quando assim o deseja, já que, o mesmo demonstrou veemente durante toda a oitiva que não gostaria de voltar a ver a avó. Porém, os familiares devem ser alertados de que esta situação não é a ideal e que esse quadro, caso possível, deve ser revertido, e para tanto, ambos os genitores e a família extensa devem incentivar o convívio, desde que manifesto espontaneamente, sem forçá-lo a cumprir datas ou condições alheias a seu desejo”

A entrevista com o menor C. B.de O. (à época com 07 anos) foi marcada pela resistência em visitar a avó, como é visível de suas declarações (fl. 43):

Questionado sobre o porquê de não mais ver sua vó, relatou que era porque a avó “ficava contando mentiras sobre minha mãe, meu pai e minha tia”.

Disse que se fosse concedido o direito de visita à avó que não iria “nem que a vaca tussa”

Sobre a possibilidade de estar a criança inserida no contexto da conhecida Síndrome de Alienação Parental – S.A.P., vale ressaltar que o caso destes autos foi considerado pela equipe multidisciplinar como *“atípico”* e de *“difícil inserção nos critérios delimitados pela síndrome”*, sendo observada *“uma série de complicações para aplicar-se o “diagnóstico” a esse caso específico”*.

Em suma, o relatório não caracterizou alienação parental, pelos seguintes motivos (fl. 45):

a) a criança tem bom relacionamento com ambos os pais;

b) a aversão da criança é restrita à avó, não se estendendo a outros membros da família do progenitor;

c) Se confirmados os episódios de agressão verbal da avó contra os pais e demais familiares da criança, a animosidade desta última pode ser justificada, afastando-se a explicação de S.A.P. para a hostilidade da criança.

Assim, não observo base probatória pericial, testemunhal ou documental que ampare a tese trazida no recurso Apeloatório da avó, ao mencionar que “é sabido por todos que as crianças são passíveis de manipulação pelos adultos e ensinados a expressar essas orientações nas situações mais variadas na vida em sociedade, e, o fazem com tanta segurança que impressiona quem o esteja ouvindo. Não seria este o primeiro caso em que uma criança, já com um certo nível de maturidade emocional, diga que não quer ver alguém ou fazer algo “nem que a vaca tussa”.” (fl. 83).

A opinião da criança, nesse cenário, deve ser levada em conta e ponderada dentro da sua capacidade de manifestação, correspondente ao estágio de desenvolvimento e entendimento dos fatos que possui um menino de sete anos de idade, concretizando-se, assim o Estatuto da Infância em seu art. 28, § 1º e o art. 1.589, parágrafo único, parte final, do Código Civil:

ECA. Art. 28. [...] § 1o Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

CC. Art. 1.589. [...] § ú. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Não se olvida que muitas vezes na praxe forense a resistência da criança é causada pela S.A.P., contudo considero que o processo em liça não se enquadra nesse lugar comum, razão pela qual me acosto às conclusões Parecer Técnico de fls. 42/45 e aos Pareceres do Ministério Público de primeiro e segundo grau de jurisdição, ambos pela improcedência do pedido inicial.

Em caso similar, *mutatis mutandis*, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, João Otávio de Noronha, em sede de Medida Cautelar nº. 25.135-RJ deferiu recentemente (dezembro de 2015) efeito suspensivo ao Recurso Especial aviado contra Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio de

Janeiro, restabelecendo a sentença de improcedência até o julgamento do recurso.

No citado precedente, a decisão de primeira instância foi prolatada em Ação de Regulamentação de Visitas Avoenga proposta pelo avô paterno a fim de assegurar o direito de visitar e ter consigo seu neto menor de idade. Eis os fundamentos utilizados, deveras pertinentes ao feito ora em análise:

"[...]Prevalece, atualmente e uniformemente no âmbito dos tribunais, bem como na doutrina, amparados pela legislação em vigor, o princípio do melhor interesse do menor. De acordo com esse princípio, deve-se preservar aqueles que se encontram em situação de fragilidade, de forma que, diante de situações variadas de conflito, sejam-lhes garantidos o amadurecimento e a formação da personalidade.

A Constituição Federal cuidou de positivar o cuidado à criança e ao adolescente no seguinte dispositivo:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Assim, na verdade, tal princípio deve ser visto como um vetor axiológico, condicionando a interpretação do ordenamento jurídico, de forma que as decisões judiciais que envolvam interesses da criança dele não possam distanciar-se.

Com base nesse aspecto, a bem da proteção do menor, é cabível a concessão do efeito suspensivo buscado no presente feito.

Com efeito, a ação de visitação foi proposta pelo avô, visando à regulamentação de visitas ao neto, que estaria sendo ocultado pelo pai do menor. No curso dos trâmites processuais a que se refere o REsp n. 1.573.635/RJ, veio à tona # e trata-se de fato incontroverso # que esse avô e o pai da criança, ora requerente, não se dão bem, não por rivalidades, disputas e contendas, mas pela profunda mágoa deste em relação àquele pelos maus-tratos sofridos na infância.

Diante disso, é natural que o filho, agora pai, tenha receios de colocar seu próprio filho em contato com o avô, o que é plausível, considerando-se as especificidades da criança.

Estudos sociais foram feitos, os quais, consentâneos com o parecer do Ministério Público, levaram à improcedência da ação, de forma a preservar esse interesse do menor. Concluiu o juiz:

#[...] considerando a tenra idade da criança é recomendado extrema cautela, posto que 'não há qualquer segurança de que o calor do conflito e das graves diferenças' entre as partes, esta seja emocionalmente preservada# (e-STJ, fl. 133).

Portanto, o caso em exame comporta tratamento diferenciado, seja em razão da plausibilidade da tese que alicerça o recurso especial, seja pela situação do menor, em que a presença do avô, mesmo antes de diagnosticado o autismo, era inconveniente.

Ante o exposto, defiro a liminar a fim de conferir efeito suspensivo ao REsp n. 1.573.635/RJ para que, até a data de seu julgamento, prevaleçam os efeitos da sentença. [...]"

Destarte, consoante já adiantei acima, concluo que, do conjunto fático probatório carreado aos autos, não se encontra demonstrado que a visita desacompanhada à avó atende ao melhor interesse da criança no caso, pelo que deve ser mantida a sentença.

Por fim, determino que, em cumprimento aos termos do art. 86, VI, 98 e 101, todos do ECA, a autora, os promovidos e a criança sejam encaminhados pelo Juízo de origem a entidades de atendimento e orientação sócio-familiar para efetivo tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, objetivando a possível retomada dos vínculos afetivos familiares.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo da autora, mantendo a sentença recorrida integralmente.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de maio de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA